

**PROPOSTA
DE
REGULAMENTO
DO
DESPACHO**

Proposta da REN

19 de Maio de 1998

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS	1
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	1
Art. 1.º Objecto.....	1
Art. 2.º Âmbito de aplicação	1
Art. 3.º Definições	1
Art. 4.º Prazos.....	1
SECÇÃO II - PRINCÍPIOS GERAIS.....	1
Art. 1.º Finalidades do Despacho	1
Art. 2.º Objecto do despacho.....	2
Art. 3.º Ordem de mérito	2
Art. 4.º Transparência.....	2
Art. 5.º Não discriminação	2
Art. 6.º Informação	2
Art. 7.º Confidencialidade	3
Art. 8.º Auditoria	3
Art. 9.º Compensações	3
CAPÍTULO II GESTÃO TÉCNICA DO DESPACHO	5
Art. 1.º Incumbência.....	5
Art. 2.º Âmbito do despacho	5
Art. 3.º Realização do despacho	5
Art. 4.º Poderes da concessionária RNT	5
Art. 5.º Direitos dos intervenientes	6
Art. 6.º Deveres dos intervenientes	6
Art. 7.º Revisão de procedimentos	6
Art. 8.º Divulgação de informação.....	7
CAPÍTULO III CONSTITUIÇÃO FÍSICA DO DESPACHO.....	9
Art. 1.º Instalações.....	9
Art. 2.º Equipamento	9
Art. 3.º Manutenção.....	10
Art. 4.º Substituição e inovação	10
Art. 5.º Inventário.....	10
Art. 6.º Deveres dos Produtores	10
Art. 7.º Propriedade dos equipamentos	11
CAPÍTULO IV PROGRAMAÇÃO DA EXPLORAÇÃO.....	13
Art. 1.º Definição.....	13
Art. 2.º Tipos de programas de exploração	13
Art. 3.º Metodologia utilizada	13
Art. 4.º Procedimentos.....	15
CAPÍTULO V COORDENAÇÃO DE INDISPONIBILIDADES.....	17
Art. 1.º Definição.....	17
Art. 2.º Planos de indisponibilidades.....	17
Art. 3.º Estabelecimento dos planos de indisponibilidades.....	18
Art. 4.º Tipos de indisponibilidades	18
Art. 5.º Caracterização dos tipos de indisponibilidades	18
Art. 6.º Critérios a utilizar na coordenação de indisponibilidades	19
Art. 7.º Procedimentos associados às indisponibilidades.....	19

Art. 8.º Dever de informação.....	20
CAPÍTULO VI CONTROLO E OPERAÇÃO EM TEMPO REAL.....	21
SECÇÃO I - CONTROLO DO SEP EM TEMPO REAL.....	21
Art. 1.º Definição.....	21
Art. 2.º Formas de controlo	21
Art. 3.º Competências e obrigações.....	21
SECÇÃO II - OPERAÇÃO DO SEP EM TEMPO REAL	22
Art. 1.º Definição.....	22
Art. 2.º Competências.....	22
Art. 3.º Procedimentos.....	23
SECÇÃO III - MECANISMOS DE INFORMAÇÃO.....	27
Art. 1.º Forma das comunicações	27
Art. 2.º Tipos de comunicações.....	28
CAPÍTULO VII PRODUTORES NÃO VINCULADOS.....	29
Art. 1.º Âmbito de aplicação	29
Art. 2.º Finalidade	29
Art. 3.º Obrigações dos PNV.....	29
Art. 4.º Procedimentos.....	29
Art. 5.º Incumprimento dos acordos de compra e venda.....	30
CAPÍTULO VIII GESTÃO DOS CONSUMOS	31
SECÇÃO I - DESLASTRES	31
Art. 1.º Definição.....	31
Art. 2.º Justificação	31
Art. 3.º Tipos de deslastres	31
Art. 4.º Requisitos técnicos	31
Art. 5.º Situações excepcionais	32
Art. 6.º Indemnizações	33
Art. 7.º Registos.....	33
SECÇÃO II - CONSUMIDORES COM CONTRATOS DE INTERRUPTIBILIDADE	33
Art. 1.º Definição.....	33
Art. 2.º Critérios justificativos de declarações de situações de interruptibilidade	33
Art. 3.º Procedimentos.....	33
Art. 4.º Reclamações	34
Art. 5.º Indemnizações	35
CAPÍTULO IX REGISTOS E SUA DIVULGAÇÃO	37
Art. 1.º Registos.....	37
Art. 2.º Tipos de registos	37
Art. 3.º Caracterização dos tipos de registos	37
Art. 4.º Requisitos associados aos registos.....	38
Art. 5.º Divulgação de registos.....	38
Art. 6.º Formas de divulgação dos registos	39
Art. 7.º Salvaguarda da confidencialidade	39
Art. 8.º Acesso aos registos	39
Art. 9.º Reclamações para a ERSE.....	39

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Secção I - Disposições gerais

Art. 1.º Objecto

O presente regulamento tem por objecto estabelecer, regras, orientações, procedimentos, deveres e direitos bem como definir os meios necessários, que permitam, no seu conjunto, uma eficaz realização do despacho centralizado, nas suas diversas componentes de controlo e operação do SEP em tempo real, programação da exploração e coordenação de indisponibilidades.

Art. 2.º Âmbito de aplicação

Este regulamento aplica-se à concessionária da Rede Nacional de Transporte (RNT), aos produtores de energia eléctrica vinculados ao SEP bem como aos não vinculados mas sujeitos a Despacho centralizado conforme o definido no art. 2.º da secção dois deste capítulo, aos distribuidores vinculados de energia eléctrica e a todos os produtores e consumidores não vinculados que utilizem a RNT para as respectivas transacções de energia eléctrica.

Art. 3.º Definições

Todas as definições necessárias ao esclarecimento dos termos e expressões de carácter técnico bem como das entidades referidas no articulado deste regulamento constam do glossário em anexo.

Art. 4.º Prazos

A redigir pela ERSE

Secção II - Princípios gerais

Art. 1.º Finalidades do Despacho

O despacho centralizado tem como finalidade:

- a) Modular a produção dos centros electroprodutores sujeitos a despacho centralizado, de acordo com a sua ordem de mérito, otimizando a sua exploração de uma forma global e nos diversos horizontes temporais, de acordo com os consumos a satisfazer, atendendo às restrições técnicas intrínsecas ao SEP bem como às de carácter ambiental ou decorrentes da utilização, pelas populações, dos locais onde aqueles centros electroprodutores se inserem.
- b) Coordenar o funcionamento da RNT, incluindo a gestão dos pontos de entrega de energia à Distribuição e Consumidores Directos da RNT, observando os padrões de qualidade e segurança estabelecidos
- c) Gerir a importação e exportação de energia através das interligações de muito alta tensão

Art. 2.º Objecto do despacho

São objecto de despacho centralizado as seguintes instalações ou equipamentos:

- a) centros electroprodutores vinculados;
- b) centros electroprodutores não vinculados com mais de 10 MVA ligados às redes do SEP;
- c) rede de muito alta tensão (RNT), designadamente linhas de interligação em muito alta tensão;
- d) instalações abrangidas por contratos de gestão de consumos;
- e) instalações de clientes não vinculados.

Art. 3.º Ordem de mérito

A ordem de mérito associada aos diversos meios de produção é estabelecida ordenando os centros electroprodutores ou grupos turboalternadores destes, segundo os preços ou custos variáveis expectáveis da energia eléctrica a ser adquirida pela concessionária da RNT e destinada a consumo público, tal como resultam dos contratos de aquisição de energia firmados entre aquela concessionária e os produtores vinculados, ou os que resultem de outros contratos ou acordos que a concessionária da RNT possa estabelecer para aquele fim.

Art. 4.º Transparência

O despacho dos centros electroprodutores que se encontrem sujeitos a despacho centralizado deverá basear-se em critérios e metodologias que assegurem a concretização dos benefícios do despacho centralizado e a transparência das suas decisões para todos os intervenientes.

Art. 5.º Não discriminação

O despacho deverá basear-se em regras que assegurem a todos os interessados igualdade de tratamento e de oportunidades, não podendo estabelecer diferenças de tratamento nas suas relações com os produtores, distribuidores e outros utilizadores da RNT que não resultem de condicionalismos legais ou da aplicação de critérios decorrentes de uma conveniente e adequada gestão técnica global do SEP ou decorrentes de restrições ambientais, bem como de condicionalismos de natureza contratual, desde que sancionados pela ERSE.

Art. 6.º Informação

1. A concessionária da RNT tem o dever de fornecer a informação necessária para o cumprimento das suas obrigações legais e regulamentares.
2. A concessionária da RNT pode exigir dos produtores vinculados e não vinculados com mais de 10 MVA ligados às redes do SEP, quer na fase de projecto, quer durante a exploração do centro electroprodutor, informação relativa às características e parâmetros dos equipamentos por eles operados, de modo a permitir a simulação de exploração do sistema electroprodutor e a coordenação das instruções do despacho centralizado para a exploração e funcionamento dos grupos geradores.
3. Os produtores mencionados no número anterior têm o dever de, informar o Despacho Nacional de todas as indisponibilidades ocorridas ou previsíveis, de forma a permitir a optimização do sistema.

4. A concessionária da RNT, os produtores, os distribuidores e os consumidores a ela ligados devem trocar entre si as informações necessárias à correcta exploração das suas instalações, nomeadamente em caso de manobras ou incidentes que possam afectar aquela exploração.

Art. 7.º Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior (Informação), a concessionária da RNT só poderá divulgar informação relativa a outras entidades e abrangida por cláusulas de confidencialidade nos contratos aplicáveis quando a tal for autorizado pelas mesmas.

Art. 8.º Auditoria

As actuações do Despacho Nacional poderão ser sujeitas a auditoria pela ERSE.

Art. 9.º Compensações

O não cumprimento de qualquer dos princípios expostos na presente secção pelas entidades a quem é aplicável este regulamento dará direito a compensações, de acordo com avaliação das entidades competentes.

CAPÍTULO II

GESTÃO TÉCNICA DO DESPACHO

Art. 1.º Incumbência

De acordo com a legislação em vigor compete à concessionária da RNT o despacho dos centros electroprodutores sujeitos a despacho centralizado nos termos deste regulamento.

Art. 2.º Âmbito do despacho

O despacho centralizado aplica-se à Rede Nacional de Transporte (RNT), aos produtores de energia eléctrica vinculados ao SEP bem como aos não vinculados mas sujeitos a despacho centralizado conforme o definido no art. 2.º da secção dois do capítulo I deste regulamento, aos distribuidores vinculados de energia eléctrica e a todos os produtores e consumidores não vinculados que utilizem a RNT para realizar transacções de energia eléctrica.

Art. 3.º Realização do despacho

A concretização das acções de despacho mencionadas no presente Regulamento compete ao órgão da concessionária da RNT designado por Despacho Nacional (DN) ou aos Centros de Condução da RNT nas funções que lhe forem expressamente delegadas por aquele Órgão.

Art. 4.º Poderes da concessionária RNT

A concessionária da RNT dispõe dos seguintes poderes:

1. Através do seu órgão designado por Despacho Nacional emitir instruções de despacho para todas as entidades sujeitas a despacho centralizado, que as deverão cumprir prontamente, excepto nas situações em que a sua execução envolva risco para pessoas ou bens, caso em que tal facto deverá ser de imediato comunicado àquele órgão.
2. Através do seu órgão designado por Despacho Nacional, ou pelos Centros de Condução da RNT se tal lhe for delegado por este, instruir qualquer utilizador da RNT, vinculado ou não vinculado, sujeito ou não a despacho centralizado, para modificar as condições em que se processa o seu uso dessa rede, ou, se tal se revelar indispensável, suspender essa utilização, sempre que a segurança do SEP ou a qualidade de abastecimento dos consumos, de acordo com os padrões estabelecidos, estiverem em risco de serem afectadas como consequência directa da referida utilização.
3. Instalar na propriedade dos utilizadores da RNT— ou requerer a estes a instalação— os equipamentos considerados necessários ao desempenho eficaz do despacho centralizado bem como o de ser-lhe facultado o acesso para consecução de intervenções de manutenção ou substituição.
4. Requerer dos utilizadores da RNT informação técnica relativa às suas instalações com o objectivo de obter um conhecimento mais aprofundado do funcionamento daquela bem como do SEP e permitir o correcto desempenho do despacho centralizado.

5. Determinar aos utilizadores da RNT a realização de ensaios nas suas instalações com vista a :
- Comprovar a disponibilidade declarada pelos produtores —tanto no domínio da potência activa como no dos parâmetros dinâmicos —sujeitos a despacho centralizado
 - Analisar o impacto do seu funcionamento na RNT
 - Introduzir aperfeiçoamentos no modo de funcionamento da RNT
 - Introduzir aperfeiçoamentos no modo de funcionamento das instalações dos utilizadores da RNT quando tenham consequências positivas quer no âmbito do despacho centralizado quer no bom funcionamento da RNT

Art. 5.º Direitos dos intervenientes

Às entidades a quem se aplica este Regulamento poderá ser facultada informação relativa à actuação da concessionária da RNT no âmbito das suas competências da função despacho centralizado, excepto a que estiver abrangida por cláusulas de confidencialidade constantes dos contratos estabelecidos, cuja divulgação só poderá ser efectuada se a concessionária da RNT obtiver autorização das entidades contratantes envolvidas.

As entidades a quem se aplica este Regulamento não poderão ser discriminadas sob nenhuma forma pela concessionária da RNT, na aplicação das regras estabelecidas por este.

Todos os intervenientes terão direito a realizar ensaios nas suas instalações com vista a:

- Aumentar a sua disponibilidade
- Introduzir aperfeiçoamentos
- Analisar o seu funcionamento

Art. 6.º Deveres dos intervenientes

As entidades a quem se aplica este Regulamento terão de desenvolver todas as acções necessárias, dentro dos prazos estabelecidos ou, na falta destes, considerados razoáveis segundo parecer da ERSE, conducentes à exequibilidade do exposto na globalidade do seu articulado, designadamente na prestação de toda a informação com impacto na função despacho centralizado nomeadamente a relativa aos contratos físicos estabelecidos entre entidades não vinculadas.

Inclui-se no parágrafo anterior a permissão do acesso às instalações dos utilizadores da RNT por parte dos técnicos designados pela concessionária da RNT para todas acções relacionadas com a realização de ensaios, comprovação de características, manutenção de equipamentos propriedade da concessionária da RNT e comprovação da disponibilidade declarada.

Art. 7.º Revisão de procedimentos

Sem prejuízo dos princípios expressos no articulado neste Regulamento todos os procedimentos aí mencionados poderão sofrer modificações, resultantes de alterações extrínsecas— consequência de transformações não previstas a que possa ser submetido o SEN— ou motivadas pela necessidade de introdução de melhorias nos processos utilizados no âmbito do despacho centralizado.

Art. 8.º Divulgação de informação

Sempre que se revelar necessário, de acordo com o entendimento da concessionária da RNT ou da ERSE, produzir esclarecimentos sobre qualquer ponto relativo ao articulado deste Regulamento ou aos procedimentos que aí são referidos, esta última entidade fará a necessária divulgação de documentos destinados a esse fim pelas entidades interessadas.

Do mesmo modo, se os procedimentos mencionados sofrerem modificações relevantes competirá à ERSE, divulgar os documentos destinados a informar do facto as entidades interessadas.

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO FÍSICA DO DESPACHO

Art. 1.º Instalações

São instalações afectas à função despacho centralizado:

1. A sala de comando do Despacho Nacional
2. As salas de comando dos Centros de Condução da RNT
3. Todos os espaços destinados à colocação de equipamentos e infraestruturas utilizados pelo Despacho Nacional e Centros de Condução

Art. 2.º Equipamento

O equipamento directamente afecto ao Despacho Nacional e Centros de Condução é constituído por:

1. Um ou mais sistemas informáticos desempenhando pelo menos os seguintes grandes grupos de funções:
 - “SCADA-*Supervisory Control And Data Acquisition*” que consiste num Sistema de controlo, telecomando e aquisição de dados
 - “EMS - *Energy Management System*” que consiste num Sistema de Gestão de Energia que inclui nomeadamente a função de Telerregulação
 - “DTS - *Dispatching Training Simulator*” que consiste num simulador do sistema electroprodutor destinado ao treino de operadores.
 - Apoio à programação da exploração
2. Um quadro sinóptico ou um sistema equivalente por sala de comando em funções
3. Infraestruturas de comunicações de segurança utilizadas pelo Despacho Nacional e Centros de Condução.
4. Uma central horária instalada nas instalações afectas ao Despacho Nacional
5. Todos os equipamentos destinados a medir, registar e tratar de forma centralizada as medidas das potências de interligação e da frequência em regime permanente ou perturbado
6. Sistemas de deslastre ou teledisparo centralizado
7. Todos os dispositivos instalados nos centros produtores, nas subestações, postos de corte e de seccionamento, denominados habitualmente por URT (Unidade Remota Terminal) ou sistemas equivalentes que permitam a aquisição, o envio e a recepção de toda a informação e comandos, em tempo real, necessários ao desempenho da função despacho centralizado e ao controlo remoto e telecomando dessas instalações.
8. Sistemas de alimentação de energia do equipamento directamente afecto ao Despacho Nacional e Centros de Condução da RNT

As funções designadas genericamente por “SCADA” correspondem basicamente às aplicações que processam a informação relativa ao estado do SEN recebida no Despacho e Centros de Condução, permitindo a sua visualização, incluindo alarmes gerados, o seu arquivo e a execução de manobras por telecomando .

As funções de “EMS” correspondem às aplicações (“software”) relacionadas com:

- Geração/Consumo: Telerregulação, Previsão de Carga, etc.
- Rede de Transporte: Estimador de Estado, Análise de Contingências, Controlo de tensão e gestão da potência reactiva, Análise de curto circuitos, Trânsitos de Energia, etc.

O simulador designado por “DTS” destina-se ao treino dos operadores no controlo do SEN sendo também empregue na validação do plano de reposição de serviço.

O grupo de funções designado por “apoio à programação da exploração” agrega aplicações destinadas a:

- Simular o sistema electroprodutor com vista à sua optimização no curto e médio prazo
- Prever afluências com base em previsões de precipitação ou caudais medidos nos principais afluentes dos cursos de água onde se inserem os aproveitamentos sujeitos a despacho centralizado
- Prever consumos em diferentes horizontes temporais

Art. 3.º Manutenção

À concessionária da RNT compete desenvolver as acções necessárias de forma a assegurar a manutenção dos equipamentos e funcionalidades atrás descritos e manter actualizada uma lista onde se mencione a identificação das diversas entidades a quem compete a manutenção dos equipamentos e funções mencionados nos artigos anteriores bem como respectivos contactos.

Art. 4.º Substituição e inovação

Os equipamentos e funcionalidades (“software”) atrás descritos poderão ser substituídos sempre que:

1. a sua resposta for considerada, pela concessionária da RNT, manifestamente insuficiente por razões intrínsecas ou por se verificarem alterações do seu âmbito de aplicação
2. surgirem novas tecnologias no mercado que impliquem, atendendo à relação custo/benefício decorrente da sua adopção, nítidas vantagens acrescidas.

Art. 5.º Inventário

Os equipamentos e funcionalidades (“software”) atrás descritos estão integrados no inventário patrimonial da concessionária da RNT.

Art. 6.º Deveres dos Produtores

O produtor tem de disponibilizar os espaços suficientes e adequados para colocação das URT bem como de todos os equipamento acessórios relacionados com : alimentações, sincronização, telecomunicações, interfaces, etc.

O produtor terá de facultar o acesso aos técnicos responsáveis pela manutenção e inspecção do equipamento referido sempre que se revelar necessário nele intervir.

Compete ao produtor assegurar a manutenção dos interfaces das URT .

Art. 7.º Propriedade dos equipamentos

As URT instaladas nos centros produtores são propriedade da concessionária da RNT.

Os interfaces são propriedade do produtor.

CAPÍTULO IV

PROGRAMAÇÃO DA EXPLORAÇÃO

Art. 1.º Definição

A Programação da Exploração pelo Despacho Nacional consiste em determinar—face aos dados relevantes da exploração, nomeadamente regime hidrológico, ordem de mérito, condicionalismos técnicos e ambientais, disponibilidade dos meios de produção e dos elementos da RNT— para diferentes horizontes, os valores de energia e potência a produzir pelos diversos grupos geradores, bem como os decorrentes de importação ou exportação através das interligações, por forma a satisfazer o consumo de energia eléctrica nas melhores condições de qualidade e segurança e minimizando os custos globais do SEP.

Art. 2.º Tipos de programas de exploração

Os valores referidos no artigo anterior são apresentados em programas abrangendo os seguintes períodos: ano corrente e seguinte , mês, semana e dia designando-se respectivamente por programa anual, mensal, semanal e diário.

O Programa Anual é calculado mensalmente ou sempre que se verifiquem alterações significativas dos dados utilizados.

O Programa Mensal resulta do programa anual mas é adaptado às condições hidrológicas que se verificam efectivamente visando fornecer aos produtores sujeitos a despacho centralizado a melhor previsão de produção com o objectivo de auxiliar a sua gestão de recursos, nomeadamente no aprovisionamento de combustíveis .

Abrange o mês seguinte ao mês em curso.

O Programa Semanal é realizado semanalmente com o objectivo de prever os grupos e respectivas produções a mobilizar para a semana seguinte bem como importações ou exportações de energia a concretizar e que, dentro dos condicionamentos existentes, minimizem o custo global de produção e transporte do SEP na satisfação dos consumos.

Abrange o período das 00.00 horas de sábado até as 24.00 da 6ª feira imediata.

O Programa Diário actualiza a programação semanal para o período correspondente sempre que os pressupostos que presidiram à sua elaboração sofrerem modificações.

Aplica-se ao período entre as 00.00 e as 24.00 h.

Art. 3.º Metodologia utilizada

A metodologia empregue na elaboração dos diversos programas de exploração visa os objectivos atrás descritos observando critérios definidos e utilizando um determinado conjunto de dados que a seguir se descrevem:

Critérios

- Garantir transparência das decisões e não discriminação a todos os intervenientes
- utilizar os grupos geradores de acordo com a sua ordem de mérito.
- mobilizar os grupos suficientes para satisfazer o consumo previsto bem como para preservar a necessária reserva para efeitos de regulação de tensão e regulações primária e secundária;
- estabelecer programas de importação/exportação de energia;
- manter a segurança do SEP em níveis adequados de acordo com a regulamentação em vigor;
- otimizar globalmente o SEP;
- respeitar as restrições ambientais (emissões atmosféricas, caudais ecológicos, etc.);
- assegurar, sempre que possível as condições de navegabilidade ou outras, para diversos fins, desde que sejam solicitadas por entidades oficiais:

Dados

Para elaborar os programas referidos no artigo 2.º, a concessionária da RNT deverá obter com a melhor qualidade possível a informação constante da lista que seguidamente se pormenoriza:

- Potência activa e reactiva do SEP a satisfazer pela concessionária da RNT
- Reserva de potência activa primária, secundária e parada para o consumo a satisfazer pela concessionária da RNT.
- Reserva de potência reactiva a satisfazer pela concessionária da RNT.
- Indisponibilidades previstas de:
 - geradores
 - geradores de outras redes a que está ligada a RNT com influência na sua exploração
 - de elementos da RNT
 - de elementos de redes ligadas à RNT
- Condicionamentos de geração
- Níveis de segurança e estabilidade do SEP estabelecidos
- Sensibilidade das perdas de transporte à potência dos diversos geradores
- Preços e quantidades disponíveis de energia para importação e exportação
- Outros preços de venda ou aquisição de energia
- Valia da água armazenada nas albufeiras
- Valia dos combustíveis adquiridos e transportados, para centros electroprodutores vinculados, em regimes do tipo designado por “take or pay” ou equivalentes.
- Preços expectáveis dos combustíveis a adquirir em mercado “spot” pelos produtores vinculados.
- Disponibilidade de combustíveis
- Estado do armazenamento das albufeiras
- Existências nos parques de combustíveis
- Modificações temporárias dos parâmetros dinâmicos dos grupos
- Condicionamentos de albufeiras e caudais, que tenham implicações no SEP
- Previsões meteorológicas (temperatura, luminosidade, precipitações)

- previsão de aflúncias aos diversos aproveitamentos hidroeléctricos devidas a precipitação nas respectivas bacias hidrográficas ou consequência de decisões de exploração das entidades responsáveis pelas centrais hídricas localizadas a montante daqueles
- Outros elementos constantes dos CAE com influência na programação da exploração
- Alterações nas características e parâmetros dos equipamentos dos centros electroprodutores
- Contratos envolvendo entidades do SENV
- Características dos centros electroprodutores: de geradores, de albufeiras, etc.
- Características dos sistemas em cascata de aproveitamentos hidroeléctricos
- Valores acumulados de emissões de poluentes pelas centrais térmicas
- Previsão da entrada em serviço de novos centros electroprodutores
- Outros elementos não previstos neste regulamento

Art. 4.º Procedimentos

A concessionária da RNT terá de manter procedimentos actualizados que descrevam os passos necessários ao estabelecimento dos diversos programas de produção referidos no artigo 2.º (tipos de programas)

Estes procedimentos deverão obrigatoriamente incluir:

1. Identificação do órgão ou órgãos da concessionária da RNT responsáveis pela recolha e tratamento dos dados—incluindo a utilização dos meios informáticos necessários para o efeito—com vista à emissão dos referidos programas
2. Identificação das entidades externas à concessionária da RNT fornecedoras de dados bem como a descrição destes
3. Descrição dos métodos empregues para recolha e tratamento dos dados em questão
4. Identificação do órgão ou órgãos da concessionária da RNT responsáveis pela emissão dos referidos programas
5. Identificação do órgão ou órgãos da concessionária da RNT responsáveis pela aprovação dos referidos programas caso não coincidam com os indicados no ponto anterior.
6. Prazos a respeitar pelas entidades envolvidas
7. Identificação das entidades interessadas na recepção dos programas em causa e respectivas autorizações para o efeito
8. Formas de comunicação às entidades interessadas

CAPÍTULO V

COORDENAÇÃO DE INDISPONIBILIDADES

Art. 1.º Definição

Uma instalação ou um equipamento são considerados como indisponíveis sempre que, por necessidade de realização de trabalhos ou ensaios, ou devido a avaria, fiquem total ou parcialmente incapacitados, durante um certo período, de desempenhar as funções que lhe cabem. A esse período dá-se o nome de “duração de indisponibilidade” ou mais simplesmente “indisponibilidade”.

Considera-se também como indisponibilidade qualquer condicionamento do nível de armazenamento das albufeiras dos aproveitamentos hidroeléctricos.

A coordenação de indisponibilidades visa dois grandes objectivos:

1. A optimização da exploração dos meios de produção sujeitos a despacho centralizado (vinculados ou não vinculados)
2. A garantia da segurança e qualidade no abastecimento dos consumos

Para a sua concretização torna-se indispensável articular globalmente as indisponibilidades dos grupos geradores e dos elementos da RNT atendendo aos critérios expostos no Art. 6º.

Art. 2.º Planos de indisponibilidades

a) Plano Anual de Manutenção Programada

Para cada ano civil é estabelecido um plano de indisponibilidades.

Este plano designa-se por Plano Anual de Manutenção Programada (PAMP) e discrimina as indisponibilidades previstas referentes a todos os grupos geradores sujeitos a despacho centralizado (vinculados ou não vinculados) bem como aos elementos da RNT, indicando-se a data/hora de início e de fim bem como o respectivo motivo.

As indisponibilidades referidas poderão resultar de acções de manutenção a realizar periodicamente mas poderão também ser consequência de melhorias a introduzir ou resultado da expansão do sistema.

Atendendo a que as indisponibilidades nas interligações poderão ser motivadas por intervenções a cargo de entidades espanholas o Despacho Nacional estabelecerá os contactos necessários com a entidade espanhola responsável pela coordenação das indisponibilidades de forma a assegurar-se que toda a informação relevante esteja disponível nos prazos adequados, sendo igualmente inserida no referido plano.

Dado que indisponibilidades em elementos da rede espanhola na imediata vizinhança das interligações poderão ter impacto considerável no SEP os dados necessários deverão de igual forma ser recolhidos e tratados.

Os condicionamentos e indisponibilidades de aproveitamentos hidroeléctricos a montante dos aproveitamentos portugueses sujeitos a despacho centralizado deverão ser alvo de um procedimento semelhante ao atrás descrito.

De forma a programar-se convenientemente a exploração deverão também elaborar-se, até ao final de cada ano civil, os pré-PAMP para os dois anos seguintes ao próximo, pelo que os produtores bem como a entidade responsável pela conservação da RNT deverão fornecer ao Despacho Nacional, entidade responsável pela coordenação dos planos em causa, a sua melhor previsão de indisponibilidades a realizar.

b) Plano de Indisponibilidades

Ao longo do ano, e à medida que vão surgindo, outras indisponibilidades, motivadas por avarias no equipamento ou por não ter sido possível contemplá-las no PAMP por falta de previsão, vão sendo incorporadas no chamado Plano de Indisponibilidades (PI) o qual abrange também todas as modificações do PAMP decorrentes de eventuais alterações, entretanto verificadas, dos períodos de indisponibilidade inicialmente previstos.

Art. 3.º Estabelecimento dos planos de indisponibilidades

O estabelecimento dos planos de indisponibilidades decorre da aplicação dos procedimentos referidos no Art. 7.º.

O Despacho Nacional, como entidade responsável pela coordenação dos planos em causa, deverá procurar conciliar os interesses e conveniências das diversas entidades envolvidas neste processo, não deixando, no entanto, de perseguir os objectivos referidos no Art. 1.º.

Art. 4.º Tipos de indisponibilidades

As indisponibilidades dividem-se em dois grandes grupos :

- I. Indisponibilidades programadas (PR)
- II. indisponibilidades fortuitas (FT)

As primeiras são todas as que constam do PAMP.

As indisponibilidades fortuitas poderão ser imediatas ou diferíveis, consoante o grau de urgência da sua concretização, competindo ao Despacho Nacional a sua coordenação nos termos do Art. 1.º.

Art. 5.º Caracterização dos tipos de indisponibilidades

As indisponibilidades programadas resultam essencialmente de:

- Acções de manutenção com carácter periódico
- Necessidade de proceder a modificações nas instalações visando quer a introdução de melhorias (decorrentes por exemplo de um processo de modernização dos equipamentos) quer a sua expansão

As indisponibilidade fortuitas devem-se basicamente a:

- Avarias e intervenções para a sua reparação
- Manutenção dependente do número de horas de funcionamento
- Intervenções dependentes das condições de funcionamento

- Condicionamentos relacionados com outros usos da água alheios ao sector eléctrico

Art. 6.º Critérios a utilizar na coordenação de indisponibilidades

Os critérios a serem seguidos de forma a serem estabelecidos quer o PAMP quer os sucessivos PI são os seguintes:

1. Os períodos de indisponibilidade dos grupos geradores devem ser colocados temporalmente de tal modo que se minimize o custo global anual da exploração inerente ao SEP (componente de custo variável) expectável para uma média representativa dos regimes hidrológicos e para a previsão utilizada de consumo (potência e energia).
2. As indisponibilidades dos elementos da RNT devem condicionar o menos possível a capacidade de produção dos geradores ou, se tal for inevitável, serem programadas nas alturas em que a produção dos grupos geradores afectados seja menos vantajosa quer do ponto de vista económico quer do ponto de vista da segurança da RNT.
3. As indisponibilidades dos elementos da RNT, por si só ou na sequência da perda de um outro elemento, não devem implicar sobrecargas ou uma exploração fora dos limites de tensão ou frequência estabelecidos.

Para além destes três critérios deverão ser tidos em conta:

- Restrições ambientais, nomeadamente caudais mínimos ecológicos e níveis de armazenamento das albufeiras compatíveis com :retenção de cheias, enquadramento paisagístico e impacto na fauna local .
- Condicionamentos relacionados com outros usos da água alheios ao sector eléctrico

Conforme o explicitado nos procedimentos mencionados no Art. seguinte os pedidos deste tipo devem sempre ser veiculados através de entidades oficiais a definir também nesses procedimentos.

Art. 7.º Procedimentos associados às indisponibilidades

A concessionária da RNT terá de manter procedimentos actualizados que descrevam os passos conducentes ao estabelecimento quer do PAMP quer dos sucessivos PI, e deverão obrigatoriamente incluir:

1. Identificação do órgão da concessionária da RNT responsável pela coordenação dos referidos planos
2. Identificação do órgão da concessionária da RNT responsável pela emissão, na sua totalidade ou nas suas componentes, dos referidos planos
3. Identificação das entidades envolvidas bem como dos seus órgãos autorizados a representá-las neste processo.
4. Prazos a respeitar pelas diversas entidades envolvidas

5. Elementos indispensáveis à completa caracterização das indisponibilidades a fornecer pelas diversas entidades
6. Identificação das entidades interessadas na recepção dos planos em causa e respectivas autorizações para o efeito
7. Formas de notificação das entidades interessadas
8. Processo de introdução de modificações ao PAMP
9. Tipo de estudos a desenvolver neste âmbito bem como a designação das entidades a que compete a sua execução

Art. 8.º Dever de informação

O PAMP é comunicado, na parte que lhes diz respeito, a todas as entidades envolvidas no processo da sua elaboração.

Para esclarecimento da frase “na parte que lhes diz respeito”, entenda-se que um produtor que seja afectado total ou parcialmente na sua capacidade de produção ou sempre que a fiabilidade da sua ligação ao SEP resulte diminuída, como consequência de indisponibilidades, quer de elementos de rede quer de outros produtores, deverá também receber informação suficiente para caracterizar as limitações inerentes bem como as datas/horas de início e fim daquelas.

Os procedimentos que regem o estabelecimento do PAMP e dos PI deverão ser divulgados por todas as entidades directamente envolvidas.

CAPÍTULO VI

CONTROLO E OPERAÇÃO EM TEMPO REAL

Secção I - Controlo do SEP em tempo real

Art. 1.º Definição

O controlo do SEP em tempo real consiste na permanente monitorização do seu estado, tendo como referências as normas estabelecidas e os programas elaborados para a sua gestão técnica, bem como no processo de tomada de decisões visando o ajustamento permanente destes programas à evolução das condições de exploração.

O objectivo desta actuação consiste na manutenção – ou reposição – dos valores da tensão, frequência e trânsitos de potência dentro dos limites estabelecidos, nas melhores condições de economia, respeitando níveis de segurança, de reserva e de qualidade de serviço requeridos pelo presente regulamento, pelos regulamentos da Rede de Transporte e da Qualidade de Serviço, bem como pelas recomendações técnicas aplicáveis, emitidas pelas organizações internacionais em que está representada a concessionária da RNT.

Art. 2.º Formas de controlo

As formas de controlo disponíveis em tempo real conduzem à actuação, isoladamente ou através de uma sua combinação, sobre as seguintes variáveis:

1. Potência activa dos grupos geradores e na interligação – regulação primária, secundária e terciária;
2. Potência reactiva dos grupos geradores, nos elementos da RNT e na interligação – regulação de tensão;
3. Topologia da RNT (incluindo o estabelecimento de esquemas especiais de exploração para controlo de trânsitos de potência e aumento dos níveis de segurança do sistema nas melhores condições de economia);
4. Consumos .

Art. 3.º Competências e obrigações

O controlo do SEP em tempo real está a cargo do Despacho Nacional, no que diz respeito a:

1. Optimização da exploração dos meios de produção sujeitos a despacho centralizado;
2. Controlo e optimização da produção e circulação de energia reactiva na RNT
3. Garantia da segurança do sistema e qualidade no abastecimento de consumos.

A gestão dos pontos de entrega de energia à Distribuição e Consumidores Directos da RNT, de acordo com os procedimentos estabelecidos para o efeito, está atribuída aos Centros de Condução da RNT.

Todas as entidades incluídas no âmbito de aplicação deste regulamento deverão, nos termos do mesmo bem como dos restantes regulamentos aplicáveis, prestar assistência permanente, na sua esfera de competência, ao controlo do sistema. Deverão, em especial,

manter o Despacho Nacional tempestivamente informado do estado efectivo das suas instalações.

Igual procedimento deverá ser promovido relativamente às entidades estrangeiras com responsabilidades similares, adoptando-se um posicionamento de reciprocidade, nomeadamente na disponibilização de informação relevante para a segurança e economia dos sistemas interessados, desde que a mesma não se encontre abrangida pela obrigação de confidencialidade.

Igual procedimento deverá ser adoptado relativamente à exploração dos aproveitamentos hidroeléctricos em cascata com os do SEP, no domínio dos caudais efluentes, por parte das entidades a que aquela está cometida, quer sejam nacionais ou internacionais.

Secção II - Operação do SEP em tempo real

Art. 1.º Definição

A operação do SEP em tempo real consiste na execução das manobras decorrentes das decisões tomadas na fase de controlo.

Art. 2.º Competências

As competências atribuídas às diversas entidades no âmbito da operação são as seguintes:

a) Do Despacho Nacional:

1. Emitir Instruções de Despacho, em situação normal e em situações especiais (instruções extraordinárias de despacho)
2. Estabelecer com as entidades estrangeiras competentes os programas de trocas de energia de curto prazo, bem como as condições técnicas a respeitar nos movimentos de energia em todas as interligações de modo a cumprir esses programas.
3. Executar as seguintes manobras:
 - Variação da potência activa dos grupos geradores em telerregulação
 - Arranque de turbinas a gás (em alternativa à manobra local)
 - Paragem de grupos hidráulicos a funcionar em bombagem (em alternativa à manobra local ou por telecomando)
 - Mudança de tomadas dos reguladores em carga dos autotransformadores
 - Mudança de tomadas dos reguladores em carga dos transformadores de saída dos grupos geradores quando exista procedimento para esse efeito acordado com o produtor
4. Coordenar a reposição de serviço, na sequência de incidente de âmbito alargado, seguindo o preconizado nos planos aprovados para o efeito.

b) Dos Centros de Condução da RNT:

Executar, por telecomando ou emitindo instruções para pessoal habilitado no local, manobras em subestações, postos de corte e de seccionamento, da RNT, na sequência de:

1. Cumprimento de instruções de Despacho.
2. Reposição de serviço de forma autónoma de acordo com regras pré-estabelecidas para incidentes de âmbito limitado.
3. Alterações decorrentes da gestão dos pontos de entrega de energia à Distribuição e Consumidores Directos da RNT, de acordo com os procedimentos estabelecidos para o efeito.

Sempre que os operadores dos Centros de Condução da RNT considerem haver risco para a segurança de pessoas ou bens na sua esfera de intervenção, como consequência da execução de uma Instrução de Despacho devem comunicar imediatamente o facto ao Despacho Nacional, ficando a aguardar a confirmação da referida instrução.

c) Dos Produtores Vinculados:

1. Manter a operacionalidade dos grupos geradores sob seu controlo de acordo com os parâmetros estabelecidos nos contrato celebrados com a concessionária da RNT, bem como operar e manter os aproveitamentos hidroeléctricos ou centrais térmicas onde aqueles se inserem.

Em especial, o produtor garantirá em permanência a disponibilidade de potência activa dos grupos geradores até aos limites contratualmente estabelecidos com a concessionária da RNT e fornecerá os serviços especiais e complementares aplicáveis, de acordo com os parâmetros dinâmicos, excepto se ocorrerem indisponibilidades (fortuitas ou programadas) ou outros condicionamentos de exploração, quer da sua responsabilidade, quer da concessionária da RNT ou de qualquer outra entidade, neste último caso mediante a aprovação daquela.

2. Executar as Instruções de Despacho, excepto em condições excepcionais em que considerem haver risco para a segurança de pessoas ou bens na sua esfera de intervenção, devendo nesses casos alertar imediatamente o Despacho Nacional, ficando a aguardar a confirmação das referidas instruções.
3. Actuar, no âmbito das suas competências, na reposição de serviço em caso de incidente.

d) Das restantes entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação deste regulamento:

1. Executar as Instruções de Despacho, transmitidas directamente ou, de forma delegada, pelos Centros de Condução da concessionária da RNT, excepto em condições excepcionais em que considerem haver risco para a segurança de pessoas ou bens na sua esfera de intervenção, devendo nesses casos alertar imediatamente o Despacho Nacional ou o Centro de Condução, consoante o caso, ficando a aguardar a confirmação das referidas instruções.
2. Actuar, no âmbito das suas competências, na reposição de serviço em caso de incidente

Art. 3.º Procedimentos

a) Do Despacho Nacional

Para concretização das decisões tomadas, o Despacho Nacional emitirá as necessárias Instruções de Despacho.

O conteúdo das Instruções de Despacho determina:

- Instruções para controlo de potência activa:
 - ◇ arranque dos Grupos e ligação destes à rede (como gerador, reserva girante ou bomba);
 - ◇ potência activa dos Grupos Geradores no ponto de ligação à rede (“potência à emissão”);
 - ◇ saída dos Grupos da rede;
 - ◇ funcionamento em Telerregulação dos Grupos Geradores;
 - ◇ funcionamento em Reserva Fria ou Reserva Quente dos grupos térmicos que dispõem deste serviço;
 - ◇ Arranque sem tensão da rede (“black start”)
 - ◇ Datas e horas de início e fim de regimes de interruptibilidade;
 - ◇ potência a deslastrar e, caso se justifique, a subestação ou conjunto de subestações onde essa acção deverá ser efectuada.

- Instruções para controlo de potência reactiva/regulação de tensão:
 - ◇ arranque dos Grupos e ligação destes à rede, como compensadores síncronos;
 - ◇ potência reactiva dos Grupos;
 - ◇ nível de tensão pretendido no ponto de ligação à Rede;
 - ◇ saída dos Grupos da rede, quando em funcionamento como compensadores síncronos;
 - ◇ Alteração de tomada no transformador elevador de grupo;
 - ◇ entrada e saída de serviço de Baterias de Condensadores ou de reactâncias;
 - ◇ alteração da topologia da RNT.

- Instruções para realização de manobras na RNT:
 - ◇ implantação de esquemas especiais de exploração por razões de segurança e/ou economia;
 - ◇ alteração da topologia da RNT para controlo de tensões ou de trânsitos de energia;
 - ◇ deslastre de cargas, por razões de segurança, de forma a garantir a integridade da RNT;
 - ◇ desligar cargas por não ser possível abastecê-las em condições aceitáveis de frequência e/ou tensão;
 - ◇ ligar/desligar/alterar a regulação de outros dispositivos de controlo.

O Despacho Nacional emitirá as Instruções de Despacho com uma antecedência que permita a sua execução de acordo com a boa prática industrial e, no caso dos grupos geradores, de acordo com os parâmetros dinâmicos declarados.

O Despacho Nacional poderá emitir Instruções Extraordinárias de Despacho para os grupos geradores nos seguintes casos:

- Em situações de emergência em que haja necessidade de preservar a integridade global ou regional do sistema, determinando a operação para além dos parâmetros de referência (constantes no Contrato existente entre as partes ou declarados disponíveis).
- Para produtores hidráulicos, em situações de carência de energia ou potência, determinando o turbinamento para além da cota mínima normal de exploração.
- Em situações de aflúências elevadas face ao encaixe existente na albufeira de um dado aproveitamento hidroeléctrico, solicitando a exploração dos grupos geradores nos regimes de sobrecarga admissíveis.

Ao Produtor envolvido em decisões relacionadas com Instruções Extraordinárias de Despacho competirá acompanhar, da forma que entender mais adequada, as situações que envolvam risco potencial para as instalações ou outras que possam tornar-se inaceitáveis para a segurança de pessoas ou bens e interromper esse modo de funcionamento se tal se revelar necessário, pelas razões apontadas, alertando do facto e de imediato o DN.

A eventual recusa de cumprimento destas instruções ou a alteração manual dos valores tomados de forma automática pelos grupos geradores carecerá de justificação fundamentada.

O Despacho Nacional poderá estabelecer, com entidades externas ao SEP (nomeadamente empresas ou entidades estrangeiras e Produtores não vinculados), os seguintes programas de trocas de energia no curto prazo, caso os mesmos se revelem economicamente vantajosos ou se tal se manifestar necessário por razões de segurança:

- a) programas de compra ou venda de energia em circunstância não previsíveis com antecedência suficiente
- b) programas de intercâmbio de energia com características especiais, tais como:
 - Importação/Exportação com devolução em espécie, para apoio mútuo das redes em caso de incidente, se estiver em causa a segurança do SEP ou das redes congéneres
 - Importação/Exportação com devolução valorizada e pagamento de utilização das redes ou de grupos geradores (bombagem)
 - Importação/Exportação (em espécie) de energia em feriados decalados
 - ou outros que, após análise fundamentada do Despacho Nacional, se venham a revelar vantajosos para o SEP

Na avaliação das vantagens económicas para o SEP da compra, da venda ou do intercâmbio de energia são seguidos os critérios de economia e segurança estabelecidos.

O Despacho Nacional seleccionará diariamente os grupos geradores que deverão participar na regulação secundária, atendendo a aspectos técnicos e económicos. Deverá também estabelecer a repartição de potência de regulação automática (Telerregulação) de forma a permitir fornecer rapidamente a potência regulante necessária, bem como definir os grupos hidráulicos a mobilizar como reserva rápida.

A participação no acerto da hora síncrona pela hora UTC (Tempo Universal Coordenado), será feita pelo Despacho Nacional através da modificação da frequência de referência para

regulação, de acordo com o estipulado pela organização representativa da rede interligada em que está inserida a RNT.

A concessionária da RNT terá de manter planos de reposição de serviço actualizados destinados a serem utilizados pelo Despacho Nacional no âmbito das suas competências de coordenação do restabelecimento do serviço na sequência de incidentes de âmbito alargado

b) Dos Produtores

O Produtor deve, sempre que possível até às 10 h de cada dia, apresentar ao Despacho Nacional uma Declaração de Disponibilidade relativa a cada Grupo, contendo, para o dia seguinte, a melhor estimativa possível das condições a que esse Grupo poderá operar, bem como de todos os aspectos que possam condicionar a exploração dos grupos geradores, aproveitamentos hidroeléctricos ou centrais termoeléctricas. Se o não fizer até essa hora, nomeadamente por prever que não se registem alterações ao referido estado operacional, o Despacho Nacional considerará que se mantém em vigor a última Declaração emitida.

Se, após a emissão de uma Declaração, se verificar a ocorrência de factores que alterem as condições de funcionamento aí definidas, o produtor informará o Despacho Nacional desses factos e emitirá nova Declaração de Disponibilidade com a possível brevidade. Esta nova Declaração de Disponibilidade manter-se-á em vigor até ser apresentada outra.

A Declaração de Disponibilidade deve, sempre que aplicável, conter informação sobre:

- ◇ Potência activa disponível
- ◇ Serviços Complementares
- ◇ Parâmetros Dinâmicos
- ◇ Serviços Especiais
- ◇ Restrições ambientais
- ◇ Limitações ou condicionamentos dos níveis normais ou extraordinários (máximo e mínimo de montante e de jusante) de exploração das albufeiras
- ◇ Restrições de caudais afluentes ou efluentes
- ◇ Outras restrições limitativas da exploração dos grupos geradores, central térmica ou aproveitamento hidroeléctrico

O Produtor executará sem atrasos e de acordo com a Boa Prática Industrial cada Instrução de Despacho emitida pelo Despacho Nacional nos termos do presente Regulamento bem como dos demais regulamentos aplicáveis, e, mesmo no caso das Instruções Extraordinárias de Despacho, fará todos os esforços razoáveis para garantir o seu cumprimento.

O Produtor fará as entradas e saídas de paralelo dos Grupos apenas sob Instruções de Despacho, a menos que ocorram disparos ou que haja uma actuação automática de dispositivos automáticos, tais como relés de frequência ou dispositivos especiais de protecção. Na sequência de um disparo, considera-se válida a última Instrução de Despacho devendo o Produtor informar prontamente o Despacho Nacional e reentrar em paralelo o mais rapidamente possível com o grupo que disparou, a menos que receba instruções em contrário. As saídas de paralelo podem ocorrer mesmo sem o prévio

consentimento do Despacho Nacional apenas se forem efectuadas por razões de segurança de pessoas ou bens, devendo este ser imediatamente informado do facto.

Os pedidos de ensaios e de regimes especiais de exploração, bem como os avisos, deverão ser emitidos com uma antecedência que permita, com os menores sobrecustos possíveis, a alteração do programa de exploração estabelecido. Relativamente às últimas comunicações referidas (avisos), a sua emissão deverá efectuar-se com uma antecedência mínima de 30 minutos, de modo a permitir a mobilização de meios alternativos bem como avaliar as implicações relacionadas com a segurança e decidir e implantar as medidas adequadas.

c) Dos Centros de condução da RNT e restantes entidades abrangidas por este regulamento

Os centros de condução da RNT e restantes entidades abrangidas por este regulamento executarão ou transmitirão, com a possível brevidade, as Instruções de Despacho relativas à Gestão dos Consumos (deslastre manual e declaração de situação de interruptibilidade). Deverão, por outro lado, na sua esfera de competência, promover a execução imediata das referidas instruções.

Estas entidades terão de dispor de procedimentos escritos de reposição de serviço no âmbito das suas competências, na sequência de incidentes localizados e actuar em conformidade.

Em caso de incidente generalizado os Centros de Condução da RNT deverão aguardar instruções do Despacho Nacional. As outras entidades, excepto produtores, deverão aguardar instruções dos Centros de Condução.

Estes procedimentos terão de ter o acordo do Despacho Nacional.

Secção III - Mecanismos de informação

Art. 1.º Forma das comunicações

Todas as comunicações operacionais serão efectuadas na língua portuguesa e terão de ser objecto de registo – escrito, em suporte magnético, em base de dados informática ou sobre qualquer outro suporte acordado entre os interessados – quer pelo Despacho Nacional quer pelos seus interlocutores, com identificação dos mesmos, indicação de hora confirmada e descrição sucinta do seu conteúdo.

As comunicações poderão ser feitas:

- Verbalmente, utilizando preferencialmente o sistema telefónico da Rede de Telecomunicações de Segurança; Poderão também ser utilizadas outras redes de telecomunicações, nos casos em que estas ofereçam maior qualidade e/ou fiabilidade.
- Por FAX, nos casos em que seja necessária a confirmação escrita da informação emitida.
- Utilizando os sistemas de “correio electrónico” e “despacho electrónico” disponíveis no Despacho Nacional e nos restantes Centros de Controlo.
- Utilizando qualquer outro meio, desde que aceite por todos os interessados.

Art. 2.º Tipos de comunicações

As comunicações operacionais destinadas ao controlo do SEP em tempo real, serão dos seguintes tipos:

- a) **Instruções de Despacho**, emitidas pelo Despacho Nacional, para controlo de:
 - Potência activa
 - Potência reactiva
 - Realização de manobras na RNT
 - Gestão de consumos

- b) **Declarações de Disponibilidade**, emitidas pelos Produtores, para comunicação ao Despacho Nacional do estado de funcionamento de cada grupo gerador sob o seu controlo com discriminação da informação sobre os seguintes parâmetros:
 - Potência activa
 - Parâmetros dinâmicos
 - Serviços complementares
 - Serviços especiais
 - Condicionamentos de exploração

- a) **Comunicações de pedidos e avisos**: Ensaios, funcionamento em regimes especiais, indisponibilidades, manobras em grupos geradores ou na RNT. Têm como destinatário o Despacho Nacional, sendo emitidos por qualquer dos restantes intervenientes.

- b) **Comunicações de ocorrências**, emitidas pelos Produtores, Despacho Nacional, Centros de Condução da RNT, Centros de Controlo de Distribuidores Vinculados.

- c) **Informações**, emitidas por todas as entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação deste regulamento, destinadas à comunicação de todos os factos relevantes para o controlo e operação do SEP em tempo real.

CAPÍTULO VII

PRODUTORES NÃO VINCULADOS

Art. 1.º Âmbito de aplicação

O articulado neste capítulo aplica-se a todos produtores não vinculados (PNV) sujeitos a despacho centralizado de acordo com o definido no art. 51.º do Dec. Lei 182/95 .

Art. 2.º Finalidade

A metodologia explicitada nos artigos deste capítulo visa simplificar o mecanismo de partilha de benefícios com os PNV preconizado no art. 51.º do Dec. Lei 182/95 substituindo-o por acordos, livremente estabelecidos, de compra ou venda de energia entre o SEP e aqueles, salvaguardando-se desta forma os interesses mútuos e garantindo-se a transparência do processo .

Art. 3.º Obrigações dos PNV

À concessionária da RNT terão de ser comunicadas, por qualquer meio que permita o seu registo, as potências a transitar pelas redes de transporte e distribuição, bem como a identificação e localização das entidades não vinculadas envolvidas, resultantes dos contratos estabelecidos entre estas.

Art. 4.º Procedimentos

1. Os PNV referidos no art. 1.º deverão informar o Despacho Nacional, diariamente e até às 10.00 h, por qualquer meio que permita o seu registo, das ofertas para o dia seguinte relativas a quantidades de energia que estão dispostos a comprar ou a vender ao SEP e respectivos períodos e preços.
2. Se num dado dia não se verificar a recepção por parte do Despacho Nacional das ofertas de um dado PNV será tal entendido como não existindo interesse por parte deste na efectivação de transações deste tipo no dia seguinte.
3. As ofertas mencionadas em 1 poderão ser também emitidas no próprio dia sempre que tal se justifique por entretanto se ter verificado alteração significativa dos preços e quantidades inicialmente propostos
4. As transações serão acordadas entre o Despacho Nacional e o PNV e terão de ser confirmadas antes de se iniciarem, por qualquer meio que permita o seu registo. Deste constará obrigatoriamente:
 - Entidades envolvidas
 - Potências transaccionadas em MW
 - Datas e períodos das transações
5. Os preços referidos em 1 são preços líquidos ou seja:
 - No caso de venda pelo PNV será deduzido no pagamento o estabelecido pelo regulamento tarifário para uso geral do sistema e utilização das redes de transporte e distribuição

- No caso de compra pelo PNV será adicionado no recebimento o estabelecido pelo regulamento tarifário para uso geral do sistema e utilização das redes de transporte e distribuição
6. Os programas de compra e venda serão estabelecidos de tal forma que o seu início e fim coincidam sempre com a hora certa.

Art. 5.º Incumprimento dos acordos de compra e venda

Às situações em que se verifique o não cumprimento dos acordos de compra e venda estabelecidos entre os PNV e o SEP aplicar-se-á o disposto no Regulamento de Relações Comerciais.

CAPÍTULO VIII GESTÃO DOS CONSUMOS

Secção I - Deslastres

Art. 1.º Definição

O deslastre de carga ou deslastre apenas, consiste em desligar a alimentação de alguns consumos de energia eléctrica, no SEN, de forma manual ou automática, com o objectivo de preservar a continuidade do abastecimento dos restantes consumos, a nível local ou nacional, em condições aceitáveis de tensão e frequência.

Art. 2.º Justificação

O deslastre justifica-se como último recurso para preservar o funcionamento do restante sistema, quer numa óptica local quer nacional, em condições tecnicamente aceitáveis, e no pressuposto que a reposição das condições normais de alimentação deverá ser tão rápida quanto possível.

O deslastre deverá resultar apenas da ocorrência de **acontecimentos excepcionais** não enquadráveis nos critérios de segurança normalmente adoptados quer na programação da exploração quer no controlo e operação do SEP em tempo real.

Art. 3.º Tipos de deslastres

Os deslastres podem ser divididos em dois tipos:

- Automáticos
- Manuais

Deslastres automáticos

Consistem no corte automático, por meio de um dispositivo adequado, da alimentação de consumos pré-estabelecidos quando são atingidos determinados limiares fixados para as seguintes grandezas:

- Corrente (valor excessivo em elementos de rede pré-determinados) - deslastre por sobrecarga
- Frequência (valor demasiado baixo numa dada instalação)- deslastre frequencimétrico

Deslastres manuais

Os deslastres manuais resultam de um processo de decisão ao nível do Despacho Nacional como consequência da análise de uma dada situação de exploração com aplicação do disposto nos Art. 1.º e 2.º .

Art. 4.º Requisitos técnicos

A concessionária da RNT deverá manter actualizados:

1. Registo das características técnicas e do modo de funcionamento dos dispositivos de deslastre frequencimétricos instalados nos diversos pontos da RNT ou nas redes de distribuição, ficando obrigadas as Empresas Distribuidoras a manter actualizado um registo idêntico relativamente às redes que exploram.
2. Registo das características técnicas e do modo de funcionamento dos dispositivos de deslastre por sobrecarga instalados nos diversos pontos da RNT.
3. Um plano de deslastre frequencimétrico nacional que abranja o mais uniformemente possível os consumos, vinculados ou não vinculados, de forma a evitarem-se deslastres demasiado concentrados nalguns pontos da RNT.
4. Compete a todas as entidades com dispositivos de deslastre instalados assegurar o seu bom funcionamento promovendo ensaios periódicos para o efeito.
5. Um plano de deslastres manuais a nível nacional para situações de carência absoluta de energia ou de potência.
6. Um plano de deslastres manuais a nível local para situações de dificuldades de transporte ou de transformação.

Para cumprimento do ponto 1 as empresas concessionárias das redes de distribuição terão de informar, por escrito, até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, a concessionária da RNT sobre a situação relativa aos dispositivos de deslastre instalados.

A concessionária da RNT manterá procedimentos tipificando situações de carência absoluta quer de energia quer de potência.

Os planos de deslastre deverão ser estabelecidos com a colaboração das empresas distribuidoras de forma a afectarem-se o menos possível consumos essenciais (hospitais, bombeiros, etc.).

O plano de deslastre frequencimétrico Nacional deverá ser coordenado com o plano homólogo da rede Espanhola.

Art. 5.º Situações excepcionais

As situações tipificadas como excepcionais e susceptíveis de justificar deslastres podem resultar de dificuldades de transporte, transformação, geração ou da sua conjugação, nas seguintes condições:

1. Perda simultânea, não programada, de múltiplos elementos da RNT ou da sua vizinhança
2. Perda simultânea, não programada, de múltiplos grupos geradores
3. Uma combinação das duas situações anteriores
4. Baixa generalizada da frequência de outras redes com as quais a RNT se interliga de forma síncrona
5. Qualquer situação caracterizada como de Força Maior

Art. 6.º Indemnizações

Qualquer entidade (consumidor, distribuidor, produtor, etc.) afectada, directa ou indirectamente, por um deslastre de qualquer tipo, desde que este seja efectuado nos termos do articulado desta secção, não terá direito a qualquer tipo de indemnização por este motivo.

Art. 7.º Registos

A concessionária da RNT terá de manter registos relativos a todos os deslastres verificados referindo, pelo menos, os seguintes elementos:

1. Zonas afectadas
2. Datas/horas do início e do fim dos períodos de interrupção da alimentação
3. Valor (estimativa) da energia não fornecida
4. Justificação dos deslastres, mencionando explicitamente valores atingidos pelas variáveis associadas

Secção II - Consumidores com contratos de interruptibilidade

Art. 1.º Definição

Os consumidores com um consumo anual igual ou superior a ... MWh poderão estabelecer contratos com a empresa distribuidora que os abastece comprometendo-se a reduzir o seu consumo sempre que esta ou o Despacho Nacional declarem um determinado período como “situação de interruptibilidade”.

Art. 2.º Critérios justificativos de declarações de situações de interruptibilidade

As declarações de situação de interruptibilidade só podem ser emitidas se se verificarem uma ou mais das seguintes condições, quer no âmbito da Empresa Distribuidora abastecedora quer no da RNT:

- Restrições de transformação que afectem a zona envolvida
- Restrições de transporte
- Carência absoluta quer de energia quer de potência
- Qualquer situação caracterizada como de Força Maior

A concessionária da RNT manterá procedimentos tipificando situações de carência absoluta quer de energia quer de potência.

Art. 3.º Procedimentos

Procedimentos prévios

O estabelecimento de contratos de interruptibilidade entre consumidores e distribuidores serão objecto de parecer pela ERSE.

Compete ao distribuidor:

- submeter estes contratos à apreciação da ERSE.

- Informar a concessionária da RNT da potência interruptível e das condições contratadas para efeitos de elaboração do procedimento de emissão de declaração de situação de interruptibilidade .

Declaração de situação de interruptibilidade emitida pela Empresa Distribuidora

Se a Empresa Distribuidora entender, nos termos do Art. 2º, declarar um dado período como sendo de situação de interruptibilidade notificará os clientes envolvidos bem como o Despacho Nacional comunicando o início e o fim previstos para essa situação.

Caso esta previsão sofra modificação por já não vigorarem os pressupostos que justificaram a referida declaração a Empresa Distribuidora terá de notificar do facto os clientes afectados bem como o Despacho Nacional.

Declaração de situação de interruptibilidade emitida pelo Despacho Nacional

Se o Despacho Nacional entender, nos termos do Art. 2º, declarar um dado período como sendo de situação de interruptibilidade notificará a Empresa Distribuidora, que por sua vez notificará os clientes afectados comunicando o início e o fim previstos para essa situação.

Caso esta previsão sofra modificação por já não vigorarem os pressupostos que justificaram a referida declaração o Despacho Nacional terá de notificar do facto a Empresa Distribuidora que por sua vez notificará os clientes afectados.

Caracterização dos Procedimentos

Os procedimentos associados à declaração de situações de interruptibilidade serão elaborados a partir dos seguintes elementos:

1. Identificação das Entidades das Empresas Distribuidoras contactáveis, para este efeito, durante as 24 horas do dia pelo Despacho Nacional e respectivos números de telefone, fax ou qualquer outro meio de comunicação expedito e rastreável.
Compete às Empresas Distribuidoras fornecer estes elementos
2. Identificação dos Clientes com contratos de interruptibilidade e respectiva zona de influência da RNT.
Entidade contactável, para este efeito, durante as 24 horas do dia pela Empresa Distribuidora e respectivos números de telefone, fax ou qualquer outro meio de comunicação expedito e rastreável
Compete aos Clientes fornecer estes elementos.
3. Prazos mínimos para notificação das diversas entidades envolvidas. Estes elementos deverão constar do articulado dos contratos estabelecidos neste regime
4. Duração máxima de cada período de interruptibilidade bem como do acumulado destes períodos no ano civil
5. Os valores dos consumos susceptíveis de serem interrompidos constarão dos contratos e deverão ser actualizados periodicamente. Compete aos Clientes fornecer estes elementos às Empresas Distribuidoras que, após o seu homologamento, os comunicarão à entidade concessionária da RNT.

Art. 4.º Reclamações

Os consumidores dispõem de um prazo de três meses para apresentar reclamações à entidade concessionária da RNT ou à empresa distribuidora sempre que considerarem não

ter sido aplicado correctamente o articulado deste capítulo ou o do respectivo contrato de interruptibilidade.

Art. 5.º Indemnizações

Desde que as declarações de interruptibilidade sejam feitas nos termos do Art.º 2.º não há lugar a qualquer tipo de indemnização aos consumidores ou distribuidores afectados directa ou indirectamente.

CAPÍTULO IX

REGISTOS E SUA DIVULGAÇÃO

Art. 1.º Registos

Com o objectivo de documentar as decisões no âmbito do despacho centralizado e caracterizar quer a exploração ocorrida quer a prevista deverão existir registos conforme o descrito nos artigos seguintes.

Deverá também estar previsto um sistema de gravação de conversações telefónicas associado à central telefónica normalmente utilizada para comunicação de instruções de despacho.

Art. 2.º Tipos de registos

Os registos a efectuar poderão dividir-se nos seguintes grandes grupos:

- I. os descritivos da exploração ocorrida e prevista
- II. os operacionais a utilizar nas facturações dos produtores
- III. os elaborados exclusivamente para auxílio na tomada de decisão

Art. 3.º Caracterização dos tipos de registos

Os registos referidos no Art.º anterior discriminam-se da seguinte forma:

a)

1. valores diários e semi-horários de energia emitida pelas diversas centrais/grupos obtidos a partir de sistemas de contagem
2. cotas e níveis de armazenamento das albufeiras (estes expressos em energia e em percentagem)
3. ponta das centrais
4. caudais afluentes
5. volumes descarregados
6. relato diário de incidentes, indisponibilidades, entradas em serviço pela primeira vez de equipamentos quer de transporte quer de geração e outros factos relevantes para a exploração do SEP
7. intercâmbio de energia na interligação
8. cargas semi-horárias
9. registo de entrada e saída de grupos.
10. indisponibilidades e respectivos documentos de suporte
11. potências semi-horárias disponíveis
12. condicionamentos de exploração resultante de pedidos de entidades oficiais e respectivos documentos de suporte
13. programas de exploração semanais, mensais e anuais
14. notas relativas à exploração semanal ocorrida
15. actas das reuniões semanais de exploração
16. relatório mensal caracterizador da exploração ocorrida

b)

17. instruções de despacho relativas a grupos geradores
18. declarações de disponibilidade

c)

19. saídas de programas de coordenação hidrotérmica, contendo nomeadamente a valia da água armazenada nas albufeiras e dos combustíveis adquiridos em regime de “take or pay”
20. custos previstos dos combustíveis a utilizar nas centrais térmicas
21. preços dos produtores não vinculados
22. ordem de mérito

Art. 4.º Requisitos associados aos registos

1. Os registos deverão, sempre que possível, ter suporte informático e estar disponíveis em rede, mas com privilégios de acesso de acordo com o grau de divulgação permitido
2. Deverão estar arquivados durante 5 anos.
3. Deverão estar suportados por procedimentos actualizados

Art. 5.º Divulgação de registos

A divulgação dos dados contidos nos registos descritos nos artigos anteriores será feita de acordo com os seguintes critérios genéricos:

• **Divulgação geral:**

Toda a informação relativa a :

1. Dados estatísticos relativos a energias emitidas diariamente por cada central, pontas, níveis de armazenamento das albufeiras, cargas semi-horárias, caudais afluentes e energia transitada nas interligações.
2. Entradas em serviço de novas instalações quer de geração quer de transporte

• **Divulgação limitada:**

Toda a informação relativa aos seguintes tópicos:

1. Custos ou preços da energia emitida ou a emitir pelas diversas centrais sujeitas a despacho centralizado e importada ou exportada
2. Resultados dos programas relativos a valia da água armazenada nas albufeiras e dos combustíveis adquiridos em regime de “take or pay”
3. Resultados dos programas relativos ao custo marginal do sistema electroprodutor
4. Indisponibilidades
5. Incidentes

A empresa concessionária da RNT manterá uma lista das entidades ou pessoas com acesso à informação restrita.

Art. 6.º Formas de divulgação dos registos

A informação descrita nos parágrafos anteriores, sempre que solicitada, será divulgada pela empresa concessionária da RNT com os condicionamentos atrás referidos.

O suporte poderá ser informático ou em papel consoante o pedido e a via de acesso disponível.

Art. 7.º Salvaguarda da confidencialidade

De forma a salvaguardar a confidencialidade dos dados, todos os departamentos da concessionária da RNT emissores de documentos só poderão divulgá-los, caso estes contenham informação de acesso condicionado, conforme a definição do Art. 5.º, quer no interior quer no exterior da Empresa, para as entidades ou pessoas autorizadas.

Art. 8.º Acesso aos registos

Todos os registos referentes ao despacho centralizado estarão acessíveis aos técnicos devidamente credenciados pela ERSE para consulta destes durante o prazo estabelecido no Art. 4.º.

Art. 9.º Reclamações para a ERSE

A redigir pela ERSE